



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10283.007569/2007-13
Recurso nº	000000 Voluntário
Acórdão nº	2402-002.260 – 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de	29 de novembro de 2011
Matéria	ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente	PROJENG CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/01/2003

NÃO APRESENTAÇÃO LIVROS CONTÁBEIS - AFERIÇÃO INDIRETA – POSSIBILIDADE

A apuração das contribuições previdenciárias devidas por meio de aferição indireta quanto o contribuinte deixa de apresentar livros contábeis é um procedimento que encontra amparo legal no art. 33 § 3º da Lei nº 8.212/1991

BIS IN IDEM – INEXISTÊNCIA

Não há que se falar em *bis in idem* se a empresa sofreu autuações sob diferentes fundamentos por haver deixado de cumprir diversas obrigações acessórias e principais.

LANÇAMENTO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ATENUAÇÃO

Não há previsão de qualquer tipo de atenuação na legislação de regência no caso de lançamento de crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação principal ainda que a empresa não tenha sido autuada anteriormente

PERÍCIA – NECESSIDADE – COMPROVAÇÃO – REQUISITOS – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA

Deverá restar demonstrada nos autos, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência. Não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, cuja necessidade não se comprova

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, Sesi, Senai, Sebrae e Incra).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 35/40), o lançamento foi efetuado por arbitramento e apurado por aferição indireta relativamente à obra matrícula CEI nº 31.460.00868/65.

Na auditagem realizada pela fiscalização, a empresa não apresentou toda a documentação solicitada. Foi solicitado que a empresa apresentasse vários documentos inclusive os livros contábeis, conforme solicitado no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD.

No entanto, a empresa apresentou apenas o Contrato Social sem alterações e Notas Fiscais de Serviços.

Para a obra em questão apresentou folha de pagamento no período de jun/01 a nov/03 sem identificar a obra, no entanto, apresentou GFIP- Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Previdência Social e fez o recolhimento na matrícula CEI informada, quando deveria ter efetuado no CNPJ da Projeng a qual foi contratada e não era responsável pela matrícula da obra.

A auditoria fiscal informa que não houve exame da escrituração contábil, pois o contribuinte não provou possuí-la, uma vez que não apresentou Livros Diário e Razão. Como declarou Imposto de Renda pelo Lucro Presumido, deveria apresentar a escrituração do Livro Caixa, mas também não o fez.

Para a aferição do salário de contribuição foi aplicado um percentual de 20% sobre o valor da nota fiscal emitida pela própria notificada. Das contribuições apuradas foi deduzido o valor dos recolhimentos efetuados pela empresa.

A notificada teve ciência do lançamento em 31/10/2007 e apresentou defesa (fls. 53/58) onde alega que boa parte do crédito está ceifada pela decadência, tendo em vista que o período apurado é de 2001 a 2006, tendo se iniciado o procedimento fiscal em 2007.

Entende que com a apresentação da GFIP e notas fiscais em questão não houve qualquer prejuízo ao erário, tendo em vista que todos os tributos da obra foram devidamente recolhidos, consoante se infere da documentação constante no processo administrativo tributário.

Também considera a ausência de prejuízo pelo fato de não haver elaborado de folhas de pagamento distintas para cada obra em questão.

Argumenta que está sofrendo várias penalidades pelo mesmo fato, o que caracteriza *bis in idem*.

Finaliza com a solicitação de que lhe fosse aplicada uma atenuante em face de nunca ter sido autuada anteriormente, bem como que fosse realizada perícia a fim de verificar a ocorrência ou não de prejuízo ao erário.

Pelo Acórdão nº 01-12.285 (fls. 68/79) a 4^a Turma da DRF/Belém (PA) considerou o lançamento procedente em parte para reconhecer a decadência da competência 09/2001.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 84/85) onde requer o reexame da decisão de 1^a instância e reitera os termos da impugnação apresentada.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Quanto à decadência alegada, esta já foi reconhecida pela decisão recorrida e após a exclusão da competência 09/2001 restou no lançamento a competência 01/2003.

Engana-se a recorrente ao afirmar que a comprovação da inexistência de prejuízo ao erário pela apresentação das notas fiscais e das folhas de pagamento seria motivo para desconstituição do presente lançamento.

A mera apresentação de GFIP e nota fiscal emitida contra o tomador de serviços não são elementos suficientes para que se afirme que foram efetuados todos os recolhimentos correspondentes à mão de obra empregada.

A ausência de apresentação dos Livros Diário e Razão e até do Livro Caixa não permitiu que a auditoria fiscal verificasse o montante do salário de contribuição correspondente aos trabalhadores vinculados à obra em questão.

Cumpre lembrar que a verificação da escrituração contábil devidamente formalizada é que permite à auditoria fiscal homologar efetivamente os recolhimentos efetuados.

O procedimento de aferição indireta no caso de não apresentação dos livros contábeis necessários à apuração das contribuições devidas tem amparo na Lei nº 8.212/1991 art. 33 § 3º, cujas redações vigentes à época do lançamento são transcritas a seguir:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). (...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. |

Argumenta a recorrente que não haveria qualquer prejuízo pelo fato de não terem sido elaboradas folhas de pagamento distintas para cada obra.

Tal referência diz respeito a descumprimento de obrigação acessória que não é objeto da presente notificação, logo, trata-se de alegação impertinente ao caso.

A recorrente ainda argumenta que estaria sofrendo *bis in idem*, ou seja, sendo penalizada mais de uma vez pela mesma razão.

Não se confere razão à recorrente.

Verifica-se no Termo de Encerramento da Ação Fiscal e também é informado no Relatório Fiscal que a recorrente sobre autuações em razão do descumprimento de várias obrigações acessórias, bem como teve contra si lavradas outras notificações de obrigação principal.

No entanto, todas as autuações tiveram fundamentos diversos.

O lançamento presente, por exemplo, refere-se às contribuições apuradas por arbitramento relativamente à obra CEI nº 31.460.00868/65e não se confunde com a aplicação de multa pelas diversas obrigações acessórias descumpridas.

Assim, não há que se falar em *bis in idem*.

A recorrente ainda solicita atenuação em razão de não haver sido autuada anteriormente.

Não se pode olvidar que a possibilidade de atenuação de multa não se aplica ao caso de lançamento de obrigação principal, cuja multa aplicada é de mora está prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/1991, vigente à época do lançamento, o qual lhe conferia um caráter irrelevável.

Na legislação previdenciária, a atenuação de multa era possível nos casos de aplicações de multa por descumprimento de obrigações acessórias. Tal previsão encontrava-se no art. 292, Inciso V do Decreto nº 3.048/1999. Não obstante tal possibilidade não se aplicar ao caso em tela, o citado dispositivo encontra-se revogado pelo Decreto nº 6.727/2009.

Quanto à perícia solicitada como objeto de demonstrar a ausência de prejuízo ao erário, esta não pode ser deferida.

A necessidade de perícia para o deslinde da questão tem que restar demonstrada nos autos.

No que tange à perícia, o Decreto nº 70.235/1972 estabelece o seguinte:

Art.16 - A impugnação mencionará:

.....
IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (...)

Art.18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Da leitura do dispositivo, verifica-se que além de ser obrigada a cumprir requisitos para ter o pedido de perícia deferido, tal deferimento só ocorrerá diante do entendimento da autoridade administrativa no que concerne à necessidade da mesma.

Nesse sentido, não basta que o sujeito passivo deseje a realização da perícia, esta tem que se considerada essencial para o deslinde da questão pela autoridade administrativa, nos termos da legislação aplicável.

Não tendo sido demonstrada pela recorrente a necessidade de perícia, sua realização não será determinada.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira